



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Segunda Câmara	19
Acórdão	19
Juízo Singular	23
Conselheiro Jerson Domingos	23
Decisão Singular	23
Conselheiro Marcio Monteiro	28
Decisão Singular	28
ATOS PROCESSUAIS	28
Conselheiro Iran Coelho das Neves	28
Despacho de Recurso	28
ATOS DO PRESIDENTE	29
Atos de Pessoal	29
Portaria	29

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2031/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13154/2013/001
PROTOCOLO: 1652927
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE VOLUME DE SERVIÇOS – TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS – ABERTURA DE CHAMADO – AUSÊNCIA DE RETORNO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RESPOSTA AO CHAMADO – DESPROVIMENTO.

A alegação de ausência de retorno ao chamado aberto junto a esta corte, que teria ocasionado a remessa a destempo dos documentos, não prospera ao verificar resposta pelos técnicos em tempo hábil, e a ausência de questionamento por parte do jurisdicionado acerca de problemas no sistema e de impossibilidade de remessa dos documentos, revelando a ineficácia para afastar a multa aplicada em razão da infração. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Jorge Justino Diogo, devendo manter inalterada a Decisão Singular DGS – G.JRPC – 1893/2015, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2188/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21251/2012/001
PROTOCOLO: 1721885
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE MANTIDA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO POR ATRASO NA REMESSA – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

A ausência de documentação obrigatória apontada pela decisão recorrida implica a sua manutenção nesta parte. Analisado o caso concreto, é possível aplicar, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o prazo de envio de documentos a Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta quanto a tal infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-3624/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 21251/2012, com o fim de isentar o recorrente da multa de 13 (treze) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; e recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1942/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/107926/2011/001
PROTOCOLO: 1719350
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – PROVIMENTO.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esqaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

Constatada a incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para apreciação da matéria, a decisão recorrida deve ser reformada, excluindo-se as multas aplicadas ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela gestora à época da Secretaria de Estado e Saúde, Sr.ª Beatriz Figueiredo Dobashi, para excluir as multas no total de 60 (sessenta) UFERMS, aplicadas na Decisão Singular DSG-G.JD-2923/2016, bem como determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 173, V, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1946/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13992/2013
PROTOCOLO: 1392453
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE: MATEUS PALMA DE FARIAS
ADVOGADOS: MURIEL MOREIRA OAB/MS 13.724 GESIENE MARTINS MORENO OAB/MS 14.546
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO DE OBRA – EMPRESA VENCEDORA – RAMO DIVERSO DA ENGENHARIA CIVIL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DE QUADRO TÉCNICO COM A INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Os serviços contratados de execução de loteamento urbano, licenciamento ambiental, locação de lotes urbanos e planimetria de áreas, são de exclusividade de profissionais de engenharia civil, devendo a empresa contar com profissional habilitado para executar tais serviços. Não sendo apresentados documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas pela decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Caarapó/MS à época, Senhor Mateus Palma de Farias, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS-00400/2011.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1947/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14982/2014/001
PROTOCOLO: 1868837
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DO SERTOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – INFRAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo da remessa de documentos estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente da regularidade da contratação ou da ausência de prejuízo. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa

intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Caarapó, Senhor Mário Valério, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 15503/2017.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1950/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1518/2014/001
PROTOCOLO: 1880883
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: GERSON CLARO DINO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – PUBLICIDADE DO ATO – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – EXCLUSÃO DE MULTA – REMESSA A DESTEMPO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, e constitui falha de ordem meramente formal, o que motiva a exclusão da multa aplicada ao recorrente. A ausência de justificativa ou excludente de responsabilidade quanto à remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas, evidenciando mera insatisfação com o julgado, impõe a manutenção da multa aplicada ao recorrente para essa infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Diretor Presidente do DETRAN/MS à época, Senhor Gerson Claro Dino, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito Decisão Singular DSG-G.JD-14561/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1648, do dia 17 de outubro de 2017 - na seguinte forma: a) Atenuar a multa imposta no “item 5” ao montante de 30 (trinta) UFERMS, relativamente à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas Estadual; b) Manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1955/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1531/2014/001
PROTOCOLO: 1880878
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: GERSON CLARO DINO NS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – PUBLICIDADE DO ATO – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – EXCLUSÃO DE MULTA – REMESSA A DESTEMPO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na

imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, e constitui falha de ordem meramente formal, o que motiva a exclusão da multa aplicada ao recorrente. A ausência de justificativa ou excludente de responsabilidade quanto à remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas, evidenciando mera insatisfação com o julgado, impõe a manutenção da multa aplicada ao recorrente para essa infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Diretor Presidente do DETRAN/MS à época, Senhor Gerson Claro Dino, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD-13928/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1645, do dia 09 de outubro de 2017 – na seguinte forma: a) Modificar o item III para assim excluir a multa de 10 (dez) UFERMS, relativamente à publicação fora do prazo do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial; b) Manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22693/2012/001
PROTOCOLO: 1626838
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE MECÂNICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – FUNÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

A função de Auxiliar de Mecânico deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração. A verificação de que a contratação temporária foi realizada sem preencher os requisitos necessários evidencia a ilegalidade do ato, pelo que a decisão recorrida deve ser mantida. A inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva evidencia a correta imposição da multa, aplicada conforme previsão legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, Sr.ª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1489/2015, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2034/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11559/2016/001
PROTOCOLO: 1831235
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447; JAIME HENRIQUE M. DE MELO – OAB/MS 16.263
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –

REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Nilza Ramos Ferreira Marques, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4893/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2035/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11736/2015/001
PROTOCOLO: 1727990
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Roberto Djalma Barros, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 4863/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2038/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11785/2015/001
PROTOCOLO: 1727944
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Roberto

Djalma Barros, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 5151/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2040/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14460/2016/001
PROTOCOLO: 1865058
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Nilza Ramos Ferreira Marques, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6299/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2043/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15551/2017
PROTOCOLO: 1833052
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – GARI – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDENTE.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em revisão da decisão. O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do requerente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-

4280/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2047/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15015/2015
PROTOCOLO: 1520843
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS: 1)JAIR BISPO EVANGELISTA 2)ANTÔNIO FLAVIO BARBOSA CABRAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTROLE INTERNO – COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – NÃO OBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O acúmulo das funções de técnico em contabilidade e revisor dos próprios atos é ilegítimo, pois impossível de ser exercido com a parcialidade esperada a fim de detectar falhas e desperdícios em operações realizadas nas quais o próprio revisor seja o Presidente da Comissão de Controle Interno, configurando afronta ao princípio da segregação de função. A prática de atos administrativos em desconformidade com os ditames legais e princípios da Administração Pública motiva a declaração de irregularidade destes, impondo aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 01/2014, realizada na Câmara Municipal de Bela Vista, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013: a) item 11 – Controle Interno: Comissão do Controle Interno, composta sem observância do princípio da segregação de função; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Jair Bispo Evangelista, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista e; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o apenado comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, consoante a regra dos art. 50, I, e 83 da LC n.º 160/12, observado o disposto nos art. 99, e 172, §1º, I e II, da RN n.º 76/13.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2048/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15587/2017
PROTOCOLO: 1833062
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDENTE.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em revisão da decisão. No que se refere à multa pela intempestividade, a atribuição de responsabilidade aos servidores não se admiti, assim como a alegada ausência de má-fé na condução da contratação, não considerada quando da decisão proferida. Incontroverso o

encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do requerente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 3021/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2051/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15590/2017
PROTOCOLO: 1833055
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – TRATORISTA – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDENTE.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em revisão da decisão. No que se refere à multa pela intempestividade, a atribuição de responsabilidade aos servidores não se admiti, assim como a alegada ausência de má-fé na condução da contratação, não considerada quando da decisão proferida. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do requerente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 12558/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2052/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16604/2012/001
PROTOCOLO: 1753196
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.JRPC – 7165/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2089/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07120/2016/001
PROTOCOLO: 1858771
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE: CÍCERO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Cícero dos Santos, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-9315/2017.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2092/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/08779/2016/001
PROTOCOLO: 1864247
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RECORRENTE: VALDECY PEREIRA DA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA SICAP – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido a instabilidades do sistema de envio de arquivos deste Tribunal impõe a reforma da decisão para excluir a responsabilidade do recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, devendo alterar a Decisão Singular DSG-G. JRPC-12064/2017, no sentido de excluir a multa aplicada no item II da referida

Decisão Singular.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2105/2019](#)

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2097/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11144/2013/001
PROTOCOLO: 1691972
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente a este Tribunal impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente. Recurso Provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado pela Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, devendo alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1156/2015, que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFEMS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2101/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11632/2015/001
PROTOCOLO: 1830615
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – VISTORIA SEMESTRAL DO VEÍCULO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PARTE PROCESSUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO – ERRO DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO DO NOME DO GESTOR – PROVIMENTO.

Verificado que a recorrente nunca configurou como parte em qualquer fase processual e o erro de registro quanto ao titular do órgão e ordenador de despesas, é dado provimento ao recurso interposto para reformar a decisão recorrida e substituir o nome do gestor sancionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado pela Sra. Leila Cardoso Machado, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 2665/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1535, do dia 26 de abril de 2017, no sentido de substituir o nome do gestor sancionado (devido a erro de pessoa), Senhora Leila Cardoso Machado (CPF nº 143.162.001-78), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, pelo Gestor e Ordenador de Despesa do Município de Corguinho MS, à época, Senhor Dalton de Souza Lima (CPF nº 103.969.001-78).

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

PROCESSO TC/MS: TC/12003/2015/001
PROTOCOLO: 1734328
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
EMBARGANTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade do Acórdão AC00/2661/2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2106/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14465/2017
PROTOCOLO: 1830422
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA CONCOMITANTE – OBJETIVO – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO – PLANEJAMENTO EDUCACIONAL – ESTRUTURA DAS ESCOLAS – INFRAESTRUTURA DOS PRÉDIOS – MERENDA ESCOLAR – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – ÁREA DE PESSOAL – DIVERSAS FALHAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – MEDIDAS CORRETIVAS.

A auditoria concomitante vem ao encontro do ideal perseguido pelos órgãos de fiscalização, na medida em que possibilita a atuação efetiva do controle externo no campo da prevenção e da correção tempestiva de distorções da gestão, de forma ordenada e objetiva, visando, sempre, a prestação de serviços públicos à população com qualidade e eficiência. O acesso à educação significa, na prática, muito mais que apenas oferecer o ensino público gratuito, sendo fundamental que o ente disponibilize ao aluno as condições necessárias para que ele não só ingresse na escola, como também nela permaneça.

Verificada a infração à norma legal nos atos praticados quanto à estrutura das escolas, merenda escolar, aos profissionais da educação e ao transporte escolar, além das questões que abordam o Plano Municipal de Educação e a adoção de medidas à sua concretização, é declarada a irregularidade e aplicada multa ao responsável. Para o saneamento dos problemas encontrados é recomendada ao Prefeito Municipal ou seu sucessor a adoção de medidas corretivas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 06/2017, realizada na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul; pela aplicação de multa de 1.000 (mil) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC e; pela recomendação ao Prefeito Municipal ou seu sucessor, para que adote as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas,

conforme sugerido no item IV – CONCLUSÃO, do presente relatório.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2107/2019

PROCESSO TC/MS: TC/115156/2012/001
PROTOCOLO: 1724368
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGULAR COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Analisadas as peças e os documentos apresentados e verificado que são capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas pela decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe, para julgar regular a formalização do contrato e dos atos da execução contratual, excluindo-se a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito e ordenador de despesas, à época, do Município de Figueirão, para reformar os itens II e III da Decisão Singular DSG - G.JD - 3663/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115156/2012, julgando regular a formalização do Contrato n. 53/2012, e os atos de execução do objeto contratado, deixando de aplicar a multa imposta ao recorrente, e assim, suprimindo os itens IV e V.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2112/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11647/2015/001
PROTOCOLO: 1836060
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO – PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2253/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11647/2015, pelo registro da contratação de Bruno Henrique Cardoso, para o cargo de médico, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS; e excluir os itens II e III da decisão

recorrida, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2114/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13631/2016/001
PROTOCOLO: 1932211
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES – IRREGULARIDADE – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificado que a documentação obrigatória acostada aos autos originários demonstra que a execução financeira do Contrato Administrativo atendeu aos ditames legais, é possível a reforma do acórdão para declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira, excluir a multa anteriormente imposta, emitindo-se recomendação ao responsável pelo órgão para que, nas próximas contratações, remeta ao Tribunal de Contas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista, para cada pagamento efetuado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, contra o Acórdão AC01-1300/2018, proferido nos autos do TC/MS n. 13631/2016, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2016 excluindo a multa imposta ao recorrente, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que, nas próximas contratações, remeta a este Tribunal de Contas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista, para cada pagamento efetuado, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais termos da deliberação.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2115/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12053/2015/001
PROTOCOLO: 1714553
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
EMBARGANTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Carla Castro

Rezende Diniz Brandão ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade do Acórdão AC00/2664/2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2117/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2629/2018

PROTOCOLO: 1890652

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADINA

JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao se apresentar em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do mesmo exercício financeiro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina, exercício de 2017, gestão do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2118/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12068/2015/001

PROTOCOLO: 1734333

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO/ EMBARGANTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão durante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade do Acórdão AC00/2672/2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2119/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4404/2016

PROTOCOLO: 1677517

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

JURISDICIONADO: SÉRGIO HENRIQUE SÁ BRAGA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIOS DE VEREADORES – DESOBEDIÊNCIA – SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A constatação de que a Lei e as Resoluções que dispõem sobre a fixação de subsídio foram alteradas após o pleito eleitoral e reafixadas durante a legislatura, e ainda, que o subsídio foi fixado em percentual superior ao limite constitucional, demonstra desobediência às constituições federal e estadual e também às leis pertinentes, o que impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Henrique Sá Braga, Presidente, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela desobediência aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a fixação do subsídio foi alterada depois do pleito eleitoral e reafixada durante a legislatura e; pela fixação do subsídio dos Vereadores em percentual dos deputados estaduais com pagamento em montante superior ao limite constitucional dos Vereadores; e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, para o pagamento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução, e determinar a juntada cópia do resultado deste julgamento nos autos do TC. n. 16520/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2120/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12140/2013/001

PROTOCOLO: 1928079

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 PATRICIA

FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19417 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS

CARDOSO – OAB/MS 19344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

Basta omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 792/2016, prolatada na 10ª Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2122/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13663/2014/001
PROTOCOLO: 1716379
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO OAB/MS 10.364
LEONARDO LOPES CARDOSO OAB/MS 6.021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2818/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 13663/2014, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, mantendo-se o item I, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2125/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14553/2013/001
PROTOCOLO: 1759081
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Considerando que os argumentos e documentos apresentados elidem os fundamentos da decisão, sua reforma é medida que se impõe, para declarar a regularidade do ato, e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-secretário municipal de Saúde de Campo Grande, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 8108/2016, proferida no Processo TC/14553/2013, para, no item I, declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2013, e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais termos do decisum.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2126/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15117/2015/001

PROTOCOLO: 1877735
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO – PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 10171/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 15117/2015 e declarar o registro da contratação temporária de Ana Paula Assis Devicchi para o cargo de médico plantonista e excluir os itens II e IV da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2127/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17706/2015/001
PROTOCOLO: 1727728
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-4688/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 17706/2015, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2129/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17790/2013/001
PROTOCOLO: 1873893

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2134/2019](#)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA – RECURSOS FEDERAIS – VALOR DA CONTRATAÇÃO – ABAIXO DO LIMITE – ENCAMINHAMENTO NÃO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

PROCESSO TC/MS: TC/20927/2012/001
PROTOCOLO: 1635356
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: IDENOR MACHADO
ADVOGADO: SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA – OAB/MS 16.137; SERGIO H. P. MARTINS DE ARAÚJO – OAB/MS 4.942
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

A preliminar de incompetência do TCE para julgamento do contrato, em razão de que a contratação teria sido custeada com recurso federal, não prospera ao verificar que a maioria dos valores empenhados provém de fonte ordinária. A preliminar quanto à ausência de fundamento para julgamento e aplicação de sanção em razão do envio equivocadamente da contratação para esta Corte, por ser o valor inicial do contrato abaixo do estipulado pela norma regulamentar vigente, não prospera diante do entendimento de que, mesmo sendo inferior ao mínimo exigido, não há impedimento para o exame e julgamento dos atos. No mérito, comprovado que na época dos fatos os procedimentos adotados pelo recorrente e ordenador de despesas na realização do procedimento licitatório e na formalização do instrumento contratual foram regulares, e que efetivamente cumpriu com o dever de prestar contas a este Tribunal, a decisão merece ser reformada para declarar a regularidade dos atos e excluir as multas impostas.

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA ELETRÔNICA NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE PROVA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

A ausência de documento comprobatório de falha no sistema de transmissão e recepção de documentos revela ineficácia da alegação para afastar a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, no sentido de reformar a r. Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4932/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 17790/2013, para o fim de declarar no item “I” a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 9/2013, realizado pelo Município de Nova Andradina, e da formalização do Contrato n. 23/2013 dele decorrente, suprimir os itens III, “a”, “b” e IV, isentando das multas aplicadas, e mantendo-se os demais termos da r. deliberação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Idenor Machado, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 2736/2015, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2135/2019](#)

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2133/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18929/2012/001
PROTOCOLO: 1726960
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO TC/MS: TC/21005/2012/001
PROTOCOLO: 1702417
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOLICITADOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALTA DE RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO – AVISO DE RECEBIMENTO ANEXADO AOS AUTOS – RESPONSÁVEL PELO ENTE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A alegação de falta de recebimento de Termo de Intimação acerca não prospera ao verificar a presença nos autos de Termo de Intimação com Aviso de Recebimento (AR) entregue na Prefeitura Municipal em época na qual o Recorrente ainda era o Prefeito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7782/2015, nos termos em que foi posta.
Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2136/2019](#)

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-8544/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18929/2012, excluindo o item II referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

PROCESSO TC/MS: TC/19811/2015/001

PROCOLO: 1780072

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849 ISABELLA

RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSOPROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-10207/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 19811/2015, e excluir o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida, mantendo-se os demais; bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2138/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2231/2016/001

PROCOLO: 1881864

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; JOÃO PAES

MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849;

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

Basta omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 14625/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1649 do dia 18 de outubro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2140/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/28994/2016/001

PROCOLO: 1960630

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

Basta omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 7875/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1856, do dia 11 de setembro de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2141/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2004/2016/001

PROCOLO: 1741106

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificada a regularidade da prestação de contas e a inexistência de desídia quanto aos prazos estipulados na norma regulamentar, a decisão deve ser reformada para excluir a multa imposta ao recorrente, emitindo-se recomendação ao jurisdicionado no sentido de observar com rigor os prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao do recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária municipal de Educação de Dourados/MS, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-7438/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 2004/2016, para suprimir os itens II e III da decisão recorrida, deixando de aplicar multa à recorrente, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais termos do decisum.
Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2167/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7764/2014/001/002

PROCOLO: 1944298
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
EMBARGANTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição de embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e o não provimento do recurso de embargos de declaração oposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, mantendo inalterada a decisão constante da Deliberação AC00-1730/2018, nos termos do art. 167, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2169/2019

PROCESSO TC/MS: TC/366/2017
PROCOLO: 1778077
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: JULIO CESAR DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do relatório de gestão fiscal, conforme previsão normativa desta Corte, configura infração administrativa, que sujeita o gestor à multa, sendo cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com rigor, as normas que norteiam a Administração Pública a fim de não incorrer na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, pela não remessa do referido RGF - 1º Semestre de 2015, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.
Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2183/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11163/2015
PROCOLO: 1613080
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E DETERMINAÇÕES DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO –

EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), devem ser elaboradas, publicadas e remetidas ao Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Maria de Oliveira Neto, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.
Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2184/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11776/2016
PROCOLO: 1707561
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBÁI
JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E DETERMINAÇÕES DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), devem ser elaboradas, publicadas e remetidas ao Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambái/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.
Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11802/2016

PROTOCOLO: 1707856
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ASPECTOS FORMAIS – NÃO ATENDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O não atendimento a aspectos formais quanto às demonstrações contábeis, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2186/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11998/2016
PROTOCOLO: 1708243
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E DETERMINAÇÕES DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), devem ser elaboradas, publicadas e remetidas ao Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos

Viais, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2191/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17804/2015/001
PROTOCOLO: 1727735
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificada a juntada aos autos de cópias dos e-mails enviados a esta Corte constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, é dado provimento ao recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Bodoquena/MS à época, Sr. Jun Iti Hada, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. RC-4690/2016.
Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2193/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17807/2015/001
PROTOCOLO: 1724925
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária preenche os requisitos legais vigentes, a decisão deve ser reformada para registrar o ato de admissão e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena /MS, Sr. Jun Iti Hada, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 4482/2016, nos seguintes termos: pelo registro do Ato de Admissão da Sra. Erony Gutierrez Leite; e extinguir a multa aplicada pelo item “II”, da referida Decisão Singular.
Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2197/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19259/2015/001
PROTOCOLO: 1724923

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – REGISTRO – PROVIMENTO

Verificado que a contratação temporária preenche os requisitos legais vigentes, a decisão deve ser reformada para registrar o ato de admissão e excluir a multa aplicada. A juntada aos autos de cópias dos e-mails enviados a esta Corte constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, possibilita a exclusão da multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Bodoquena/MS à época, Sr. Jun Iti Hada, para excluir as multas devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 4978/2016, nos seguintes: pelo registro da contratação da servidora, Sr.ª Cristiana de Souza Cristaldo, na função de Assistente de Professor; excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item II, “a” e excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no item II, “b”.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2201/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07544/2017
PROTOCOLO: 1809327
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
CAMAPUÁ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – NÃO ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de natureza obrigatória e que servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, não compromete a prestação de contas de gestão, mas denota a falta de cuidado e atenção do responsável para com o seu dever de cumprir com determinações legais, implicando ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuá, responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, por desatendimento a dispositivos legais e regulamentares, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2203/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2522/2018
PROTOCOLO: 1890545
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO – AÇÕES E POLÍTICAS EM PROL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – NÃO EVIDENCIAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO.

O orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória. Apesar da inexistência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva diante da ausência de ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, o que evidencia o não atendimento das exigências constitucionais e demais legislações específicas, e impõe recomendação ao atual gestor para que as implemente, de forma prioritária, evitando que a ressalva se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista, responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, por desatendimento a dispositivos constitucionais, legais e regimentais, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução n. 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2209/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12202/2015/001
PROTOCOLO: 1741769
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para neste Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa.

Existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e

dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Prefeita Municipal d Terenos/MS, Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 4365/2016, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2214/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12742/2015/001
PROTOCOLO: 1734338
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa.

Existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempetividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 5244/2016, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2215/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12755/2015/001
PROTOCOLO: 1763219
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempetividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 4375/2016, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2218/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20037/2014/001
PROTOCOLO: 1878037
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo para que a sanção seja aplicada.

Comprovado que a remessa dos documentos não ocorreu dentro do prazo legal, e inexistindo apresentação de hipótese de excludente de responsabilidade, não há que se falar em reforma da decisão quanto à multa aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo MS, Senhor José Domingues Ramos, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 1695/2017, prolatado na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 7 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2223/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14252/2015/001
PROTOCOLO: 1874598
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DENTRE AS HIPÓTESES CONTIDAS NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA MULTA – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A exposição minuciosa dos motivos da contratação e da real função que será exercida, apontando o embasamento jurídico que caracteriza a necessidade excepcional, é indispensável para demonstração da legalidade do ato de admissão, não bastando a apresentação de função genérica. Persistente a irregularidade, inexistente possibilidade de registro do ato. Verificado equívoco quanto à contagem do prazo de remessa de documentos e ao número de dias de atraso, a multa aplicada a maior deve ser reduzida para valor correspondente a esses dias, conforme norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II, “c”, da Decisão Singular DSG – G.RC – 7088/2017 para o valor correspondente a 01 (uma) UFERMS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2225/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10395/2018

PROTOCOLO: 1931013

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU

REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

ADVOGADA: MARLUCI FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 19.206

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA – NÃO CONHECIMENTO.

No juízo de admissibilidade exercido pelo Relator, chamado de posterior ou intrínseco ou subjetivo, momento em que analisa se a pretensão posta permitirá que o mérito seja apreciado, a verificação de ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tal qual a apresentação de documentos novos, exclui a possibilidade efetiva de ilidir as provas produzidas nos autos principais, e conduz ao não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em não conhecer do Pedido de Revisão proposto por Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito do município de Maracaju/MS, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade – ausência de documentos novos – item II, do art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012 -, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 21/2018, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos TC/MS n. 6248/2013.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2226/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15160/2017

PROTOCOLO: 1831627

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

REQUERENTE: JOÃO ANTONIO ASSAD E FARIA

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS Nº 5.671) CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS Nº 11.110)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de documento ou justificativa capaz de alterar a decisão guerreada acarreta a improcedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão proposto por José Antônio Assad e Faria, mantendo-se Decisão Singular n. 2799/2017, proferida nos autos TC/MS n. 17926/2015.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2228/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21287/2012/001

PROTOCOLO: 1883107

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – TRABALHADOR BRAÇAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – FALTA DE AMPARO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO – ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – INTENÇÃO DO AGENTE NÃO ANALISADA – DESPROVIMENTO.

A ausência de amparo legal da contratação temporária não permite o registro do ato. A intenção do agente, acerca da justificativa de boa-fé, não é fundamento para excluir multa imposta em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 18743/2017, proferida no processo TC/MS n. 21287/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2229/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22115/2012/001

PROTOCOLO: 1883101

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MONITOR DE ENSINO – NÃO REGISTRO – MULTA – FALTA DE AMPARO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO – DESPROVIMENTO.

A ausência de amparo legal da contratação temporária não permite o registro do ato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, mantendo-se o inteiro teor da deliberação AC02 2340/2017 proferida no processo TC/MS n. 22115/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2230/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22692/2012/001

PROTOCOLO: 1805944

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MOTORISTA – NÃO REGISTRO – MULTA – FALTA DE AMPARO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO – DESPROVIMENTO.

A ausência de amparo legal da contratação temporária não permite o registro do ato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Ex-Prefeita do Município de Antônio João, mantendo-se o inteiro teor deliberação AC02 - 903/2016 proferida no processo TC/MS n. 22692/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2231/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29783/2016/001
PROTOCOLO: 1945738
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – TRANSIÇÃO DE DISTRITO PARA MUNICÍPIO – PROVIMENTO.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Verificada a real dificuldade enfrentada para o cumprimento do dever de enviar os documentos no prazo previsto, diante da transição de Distrito para Município, dá-se provimento ao recurso a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso das Águas, a fim de reformar a Decisão Singular n. 6516/2018 proferida no processo TC/MS n. 29783/2016 para: I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS); II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada no item II); III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30826/2016/001
PROTOCOLO: 1945756
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – TRANSIÇÃO DE DISTRITO PARA MUNICÍPIO – PROVIMENTO.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Verificada a real dificuldade enfrentada para o cumprimento do dever de enviar os documentos no prazo previsto, diante da transição de Distrito para Município, dá-se provimento ao recurso a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, fim de reformar a Decisão Singular n. 6545/2018 proferida no processo TC/MS n. 30826/2016 para: I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS); II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada no item II); III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2233/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30891/2016/001
PROTOCOLO: 1945727
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – TRANSIÇÃO DE DISTRITO PARA MUNICÍPIO – PROVIMENTO.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Verificada a real dificuldade enfrentada para o cumprimento do dever de enviar os documentos no prazo previsto, diante da transição de Distrito para Município, dá-se provimento ao recurso a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS a fim de reformar a Decisão Singular n. 21713/2017 proferida no processo TC/MS n. 30891/2016 para: I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS); II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada no item II); III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2237/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08696/2015/001
PROTOCOLO: 1793214
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A alegação de inconsistência no sistema SICAP desacompanhada de comprovação não afasta a sanção decorrente da remessa intempestiva de documentos. É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Taquarussu/MS, Sr. Roberto Tavares Almeida, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G.RC-2905/2016, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2238/2019

PROCESSO TC/MS: TC/120114/2012/001
PROTOCOLO: 1816109
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: NELSON TRAD FILHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MUDANÇA NO SISTEMA DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS – ACÚMULO DE SERVIÇOS NO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE DANO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS, Senhor Nelson Trad Filho, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD - 1347/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1507, do dia 14 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2240/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19230/2015/001
PROTOCOLO: 1945585
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Verificada a real dificuldade enfrentada para o cumprimento do dever de enviar os documentos no prazo previsto, dá-se provimento ao recurso a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Jardim, a fim de reformar a Decisão Singular n. 2248/2018 proferida no processo TC/MS n. 19230/2015 para: I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS); II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC no item II); III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2255/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1947/2016
PROTOCOLO: 1666332
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADOS: NELSON TRAD FILHO ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL GILMAR ANTUNES OLARTE JOÃO ANTÔNIO DE MARCO SEMY ALVES FERRAZ KÁTIA MARIA MORAES CASTILHO VALTEMIER ALVES DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO – OBJETO – CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO VIÁRIA – TAPA-BURACO E FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CONTRATAÇÃO – INDÍCIOS – POSSIBILIDADE DE SOBREPÊÇO – INTERRUPTÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE REGISTRO DOS SERVIÇOS REALIZADOS – PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE – DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAR – EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO – CUSTO DOS EDITAIS – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – RENOVAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS – DANOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO – PROCESSOS DE CONTRATOS AUTUADOS EM SEPARADO – JUNTADA DE CÓPIAS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E DECISÃO – NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE – BIS IN IDEM – DETERMINAÇÕES.

A metodologia empregada no sistema de fiscalização dos serviços que evidencia ausência de registro dos serviços efetuados e violação do princípio da impessoalidade, por falha na delimitação do objeto, pela suspensão e encerramento de contratos sem um critério objetivo, é considerada ilegal. Evidencia indícios de malversação de recursos, a constatação de serviços realizados com violação ao dever de licitar, ante a não comprovação da obtenção de condições mais vantajosas para a renovação dos contratos. Demonstrada a ocorrência de ilegalidades nas execuções contratuais, é razoável a juntada de cópia do relatório de auditoria e da sua decisão aos processos relativos aos contratos apontados, a fim de servir de subsídio ao julgamento. A atuação destes processos impossibilita a aplicação de mesma penalidade ao responsável, sendo que a aplicação de multa pode representar bis in idem. Diante da ausência de delimitação de dano ao erário, a possibilidade de impugnação inexistente, sendo cabível, contudo, determinações ao atual Gestor que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela juntada de cópia do Relatório de Auditoria n. 062/2015, nos seguintes processos autuados nesta Corte de Contas: TC18376/2012; TC 19069/2012; TC 19072/2012; TC 19074/2012; TC 19078/2012; TC 19079/2012; TC 21299/2012; TC 21301/2012; TC 21302/2012; TC 21324/2012; TC 21325/2012; TC 21328/2012; TC 21336/2012; TC 21441/2012; TC 21637/2012; TC 21638/2012; TC 21639/2012; TC 21641/2012; TC 22268/2012; TC 23049/2012; TC 23050/2012; TC 23109/2012; TC 23110/2012; TC 23112/2012; TC 23113/2012; TC23115/2012; TC 23116/2012; TC 23117/2012; TC 23124/2012; TC 23132/2012; TC

23809/2012; TC 24154/2012; TC 24161/2012; TC 24175/2012; TC 24901/2012; pela determinação ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, abaixo transcritas: a) que realize um planejamento anual para recapeamento asfáltico das vias municipais, contemplando inicialmente as de maior fluxo e as que estejam em estado mais crítico, considerando o custo/benefício a médio e longo prazo, em detrimento do serviço tapa-buraco que se apresenta oneroso e ineficiente; b) abstenha-se de incluir nos editais de licitação quaisquer cláusulas que possam direcionar o objeto ou restringir a competição, limitando a habilitação ao disposto no artigo 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993; c) dê máxima publicidade aos editais com o menor custo; como, por exemplo, colocando-os em local de destaque no sítio do município, evitando com isso a imposição aos licitantes de custos maiores que os da reprodução do edital, conforme dispõe o artigo 32 §5º da Lei Federal nº 8.666/1993; d) defina com suficiente precisão o Projeto Básico; delimitando com exatidão os locais para os quais estão sendo contratados os serviços; especificando obrigatoriamente o traço do concreto betuminoso a ser utilizado; individualizando, na planilha orçamentária, cada um dos serviços e materiais componentes do custo, inclusive o BDI; e) observe a dotação orçamentária disponível, em atenção ao artigo 167 inciso II, da Constituição da República, combinado com o artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/1964; f) utilize, como critério de medição, as especificações contidas na norma DNIT nº 154/2010 ES ou outras relativas à espécie; g) exija o registro de cada intervenção de serviço, devendo constar, minimamente, o local preciso, a data, a natureza e a extensão do serviço realizado; h) que em nenhuma hipótese utilize mão de obra vinculada à contratada para fiscalização dos serviços; i) fomente treinamento aos fiscais da Prefeitura, propiciando o acesso ferramental apropriado ao acompanhamento e controle concomitante nos serviços de manutenção da malha viária.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2256/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20975/2015

PROTOCOLO: 1639234

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO: ROSILEIA GOMES XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – DEVER DE LICITAR – DESVIO – PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS E VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os procedimentos administrativos de dispensa de licitação devem ser abertos com a demonstração de pesquisas de preços de mercado, visando à melhor proposta, sendo tal observância obrigação legal, e não uma faculdade. A irregularidade dos atos de gestão praticados impõe aplicação de multa ao responsável e recomendação à atual Gestão para que adote medidas para evitar que tais falhas não mais ocorram.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2013, pela Sra. Rosiléia Gomes Xavier, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito; pela aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFRMS, à Senhora Rosiléia Gomes Xavier pelo descumprimento de normas constitucionais e legais; pela recomendação à Gestora para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança e; pela recomendação à atual Gestão para que adote medidas para evitar que irregularidades como as pontuadas nesta decisão não mais ocorram.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 01 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 24 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 853/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22815/2016

PROTOCOLO: 1746367

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

VALOR: R\$ 152.460,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo que atende às normas legais vigentes é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE- MS, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e a Vip Tur Transporte e Turismo Ltda – Epp.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 854/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3392/2018

PROTOCOLO: 1895342

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: EVALDO CARLOS DE SOUZA

INTERESSADO: CEZARIA, TRICHES E CIA LTDA - ME

VALOR: R\$ 229.930,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÍNICA MÉDICA, GINECOLÓGICA E OBSTETRÍCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas de finanças públicas vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE- MS, em declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS e a empresa Cezaria, Triches e Cia Ltda.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 865/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24846/2017
PROTOCOLO: 1870779
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: LUCIO LAGEMANN
INTERESSADO: HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA – EPP
VALOR: R\$ 397.966,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, estando presentes as cláusulas necessárias, a qualificação das partes, dispondo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao responsável para adoção de medidas necessárias a fim de não incorrer na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços Nº 009/2017, e a regularidade da formalização do Contrato nº 024/2017, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste e a empresa Hidro Sonda Poços Artesianos Ltda – EPP, e aplicar multa ao Sr. Lucio Lagemann, Presidente Interino do SAAE, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, concedendo-lhe o prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e emitir recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 866/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24068/2017
PROTOCOLO: 1865554
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO: ULISSES DA SILVA SOARES - ME
VALOR: R\$ 348.270,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos é declarada regular ao conter os requisitos essenciais exigidos, acompanhados dos documentos obrigatórios. Contudo, o encaminhamento fora do prazo estabelecido sujeita a autoridade responsável à aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual gestor para adotar as medidas necessárias a

fim de que tal impropriedade não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 38/2017, celebrado entre o município de Sonora e a empresa Ulisses da Silva Soares–ME, a regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), e aplicar multa ao jurisdicionado, Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito de Sonora/MS, ordenador de despesas à época dos fatos sob análise, no valor de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva da documentação referente à Formalização Contratual, bem como da documentação do 1º Termo Aditivo ao Contrato, concedendo-lhe o prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, bem como emitir recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 01 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 890/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25618/2016
PROTOCOLO: 1727292
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: MARCIA MOURA
INTERESSADO: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA
VALOR: R\$ 409.500,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA QUENTE TIPO CBQU – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do instrumento contratual substitutivo nota de empenho é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais. O Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência, sendo que o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 250/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 064/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Construtora Alvorada Ltda, a regularidade da execução financeira contratual, com aplicação de multa ao responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula Prefeita Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato e concessão do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 889/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3683/2013
PROTOCOLO: 1398201
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR: R\$ 1.392.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos aditamentos (termo aditivo 05 e 06) ao Contrato nº 185/2012, proveniente do Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 24/2012, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa H2L Equipamentos E Sistemas Ltda e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 08 de outubro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 909/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2656/2016
PROTOCOLO: 1665008
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: HELTON FONSECA BERNARDES
INTERESSADO: COMATRA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR: R\$ 2.490.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES AUTO BOMBA RÁPIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao comprovar corretamente os estágios da despesa, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 070/215/SEJUSP/MS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Comatra Veículos e Equipamentos Ltda.
Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 910/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/26159/2016

PROTOCOLO: 1755877

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO
INTERESSADO: CLINIMED ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME
VALOR: R\$ 250.282,80
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo e de seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.374/2016), a regularidade da formalização do Contrato nº 7040/2016/DETRAN/MS e a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa CLINIMED Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. ME.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 911/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23029/2012
PROTOCOLO: 1273636
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: WALTEIR LUIZ BETONI
INTERESSADO: PÓRTICO ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 381.110,12
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao estarem de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, e acompanhados dos documentos de remessa obrigatória. A execução financeira é regular restar comprovado que as etapas foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato De Obra nº 61/2012/DL/PMD, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 06/2011, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Pórtico Engenharia Ltda, e a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 916/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3544/2013
PROTOCOLO: 1399995
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL
INTERESSADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR: R\$ 878.280,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos ao contrato é regular ao estar instruída com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 58/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 926/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17767/2016
PROCOLO: 1703612
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: TDC ENGENHARIA EIRELI
VALOR: R\$ 2.230.194,85
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – RECAPEAMENTO DE VIAS PAVIMENTADAS COM CBUQ – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 3053/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia EIRELI, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 927/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18562/2016
PROCOLO: 1729008
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO: S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
VALOR: R\$ 959.212,30
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRA DE

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E IMPLANTAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 076/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa S & A Construções e Empreendimentos Ltda – EPP.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 928/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19095/2017
PROCOLO: 1842791
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO: MARCIO CAMPOS MONTEIRO
INTERESSADO: DATAWAY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - ME
VALOR: R\$ 225.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET VIA SATÉLITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2017, a regularidade da formalização do Contrato nº 07/2017 e a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa DATAWAY Tecnologia da Informação Ltda. - ME.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 942/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26577/2016
PROCOLO: 1745818
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO: MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM-EPP
VALOR: R\$ 898.376,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EQUILÍBRIO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – LIQUIDAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS ATUALIZADAS – INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA – NÃO EXIGÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, e estabelecer as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Verificada a ausência das certidões negativas atualizadas até o encerramento do contrato, conforme determinado pela lei a obrigação de se estabelecer em

cláusula contratual a manutenção durante toda a execução das condições de habilitação e qualificação do contratado, emite-se ressalva ao julgamento regular da execução financeira que comprova a correta liquidação da despesa, considerado que a Instrução Normativa desta Corte vigente à época não exigia a apresentação de tais certidões, e recomendando-se ao jurisdicionado a observância aos documentos exigidos na norma vigente para a comprovação da prestação de contas. Quanto à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, considerando a regularidade em todas as fases da contratação, como medida suficiente ao caso concreto, emite-se também recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2016, celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum - EPP de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, e a regularidade, com ressalva, dos atos de execução do objeto do Contrato, em razão das falhas observadas, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, bem como emitir recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os documentos comprobatórios e prazos estipulados para a remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 950/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23023/2012
PROTOCOLO: 1273615
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: WALTEIR LUIZ BETONI
INTERESSADO: CONSULTORIA & CONSTRUTORA DOURADOS LTDA EPP
VALOR: R\$ 252.579,28
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE SALAS DE AULA E DEPÓSITO DA ESCOLA MUNICIPAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato e de seus termos aditivos que atende às normas legais vigentes é declarada regular, assim como a execução financeira ao restar devidamente comprovados os estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento. No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, verificada a legalidade dos atos praticados e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos legais e regulamentares, bem como no que se refere à publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo, considerado os dias de atraso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 55/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Consultoria & Construtora Dourados Ltda; a regularidade da formalização e do teor dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato, e a regularidade da execução financeira do Contrato, bem como emitir recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como o prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.
Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 951/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19531/2014

PROTOCOLO: 1466205

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADOS: JOSÉ CARLOS BARBOSA LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

VALOR: R\$ 227.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA ATRAVÉS DE VÍDEO MONITORAMENTO COM O USO DE TECNOLOGIA IP – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais e acompanhado dos documentos obrigatórios, cujo encaminhamento fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 302/2013, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFRMS ao jurisdicionado, Sr. Luiz Carlos Da Rocha Lima, Diretor Presidente à época, responsável pela formalização do 2º Termo Aditivo, pela remessa intempestiva da documentação do 2º Termo Aditivo ao Contrato; e a concessão do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 01 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13436/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10533/2019

PROTOCOLO: 1997650

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: MARIANA APARECIDA VENTURA

INTERESSADO: JOSE PEREIRA DIAS

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Paraíso das Águas, com base na Lei Municipal nº 015/2013.

Nome: MARIANA APARECIDA VENTURA	Remessa: 129499
Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CPF: 421.888.901-59
Lei Autorizativa: n. 015, de 1º/02/2013	Contrato n.: 136/2013
Vigência: 1º/7/2013 a 1º/07/2014	Valor mensal: R\$ 800,00

Nome: JOSE PEREIRA DIAS	Remessa: 129932
Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CPF: 404.259.591-04
Lei Autorizativa: n. 015, de 1º/02/2013	Contrato n.: 176/2013
Vigência: 04/11/2013 a 03/11/2014	Valor mensal: R\$ 800,00

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal - DFAPGP por meio da Análise ANA – 8280/2019 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 18328/2019, que opinou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** o Ato de Admissão – Contratação por Tempo Determinado da servidora Mariana Aparecida Ventura - CPF – 421.888.901-59 e a do servidor José Pereira Dias – CPF – 404.259.591-04, do Município de Paraíso das Águas, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para o envio de documentos a esta Corte de Contas;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13467/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13897/2017

PROTOCOLO: 1826833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 044/2017

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

CONTRATADO: OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI - EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CILINDROS DE GASES MEDICINAIS E DE LOCAÇÃO, CONCENTRADORES PARA OS PACIENTES QUE PRECISAREM DESTES SERVIÇO.

VALOR: R\$ 133.660,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 044/2017), proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2017, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Eireli - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recarga de cilindros de gases medicinais e de locação concentradores para os pacientes que precisarem destes serviços, conforme laudo médico, para as unidades básicas da saúde do município de Jaraguari/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise ANA – 3ICE – 24381/2018, opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivo) e a Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 7828/2019, opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 18402/2019 manifestou-se pela **regularidade e legalidade** do 1º e 2º termos aditivos, e do parecer PAR- 3ª PRC – 18019/2019 pela **regularidade e legalidade** do 3º e 4º termos aditivos, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, § 4º Inciso II da Resolução 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3383/2018** resultando na **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere à formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato nº 044/2017), cujo objeto foi à prorrogação do prazo, estes, encontram-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 044/2017, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

III. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno;

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13448/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14353/2015

PROTOCOLO: 1623144

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ORDENADOR DE DESPESAS: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 280/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 58/2014

CONTRATADA: MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE

CONSULTAS MÉDICAS NA ÁREA DE ORTOPEDIA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 28.080,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 280/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS** e a empresa **MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de consultas médicas na área de Ortopedia.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise ANA – 3ICE – 14930/2018 (peça n.º 20), opinando pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º 280/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em tela, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos, por parte do Sr. Ivan da Cruz Pereira, titular do órgão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 17887/2019 (peça n.º 21), concluindo pela **legalidade e regularidade** das fases processuais supramencionadas, além da **imposição de multa**.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4878/2016, constante no processo TC/MS-14293/2014 (protocolo n.º 1531360), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R\$ 30.354,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 30.354,00
Pagamentos:	R\$ 30.354,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 38/40, da peça digital n.º 15 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma

peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua **regularidade**.

Diante o exposto,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 280/2014), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS** e a empresa **MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS – ME**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c os art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, com fulcro no art. 121, §4º II e III do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, com fulcro no art. 121, III do Regimento Interno;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Ivan da Cruz Pereira, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13430/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15927/2016

PROTOCOLO: 1702711

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2016

CONTRATADO; A. L. DA FONSECA ARTES GRÁFICAS – ME

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS

VALOR CONTRATUAL: R\$ 187.980,50

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª Fase), do Contrato Administrativo nº 049/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa A. L. da Fonseca Artes Gráficas - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de confecção de material gráfico para atender as secretarias municipais.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, em sua análise de nº ANA - 3ICE - 27419/2018 (peça nº 40 - fls. 491/500) manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando**, no entanto, a infringência, por parte do jurisdicionado Senhor Cacildo Dagno Pereira, dos itens IV, VII.1.3, VII.3.3 e VIII.1.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 3ª PRC - 17894/2019 (peça nº 41 - fls. 501/502), opinando pela **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise bem como sua formalização (Contrato Administrativo nº 049/2016), já foram apreciados pelo Conselheiro relator, acolhendo a análise da Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por suas **regularidades**, através da Deliberação ACO1 - 1793/2017 (peça nº 30).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, III e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato nº 049/2016 (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) em comento, encontram-se corretos, devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, tais como justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência do Convênio em análise, ressalvando nesta oportunidade, o descumprimento de prazo por parte do senhor Cacildo Dagno Pereira, demonstrado nos **itens IV, VII.1.3, VII.3.3 e VIII.1**.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	187.980,50
Empenhos emitidos	187.980,50
Anulação de Empenhos	(-) 147.322,78
Empenhos Válidos	40.657,72
Comprovantes Fiscais	40.657,72
Pagamentos	40.657,72

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e,

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** nas formalizações dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno TC/MS;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª Fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno TC/MS;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal, pela infringência às determinações constantes do Anexo VI, item 8.1, letra A.2., da resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época;
4. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável supracitado recolha os valores referentes à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1º, I, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13458/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17479/2015

PROTOCOLO: 1635367

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS

ORDENADOR: 1. ADRIANA MAURA MASET TOBAL (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

2. WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO: IMR – INSTITUTO MÉDICO E RADIOLÓGICO LTDA - ME.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 2883/2015.

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, CARDIOLOGIA, PARA ATENDER DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 181.800,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 2883/2015), oriundo do procedimento – Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 01/2015 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e a empresa IMR – INSTITUTO MÉDICO E RADIOLÓGICO LTDA - ME, tendo como objeto o

credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia, cardiologia, para atender da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise DFS-30754/2018 (peça nº 10), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 2883/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases). Ressalvando o descumprimento do prazo por intempestividade da remessa de documentos referente ao contra e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17968/2019 (peça nº 12) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização e execução do contrato** em apreço, nos termos do art. 121, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 14999/2017, constante no processo TC/MS-11934/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Vieram os autos a esta relatoria para análise da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, II, III do Regimento Interno.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 2883/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	181.800,00
Empenhos Emitidos	187.800,00
Notas de Anulação de Empenho	(-) 89.688,00
Empenhos Válidos Emitidos	92.112,00
Total de Comprovantes Fiscais	92.112,00
Total de Pagamentos	92.112,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 2883/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhora Adriana Maura Maset Tobal (Secretaria

Municipal de Saúde) vigente à época, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao contrato e á execução financeira;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13456/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19060/2016

PROTOCOLO: 1734431

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA/MS

INTERESSADO: SILAS JOSE DA SILVA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2016.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2016.

CONTRATADO: NIVALDO COUTINHO NETO- ME.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 80.015,77.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 074/2016 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agua Clara/MS e a empresa NIVALDO COUTINHO NETO - ME, tendo como objeto à contratação de empresa para fornecimento de serviços gráficos para atender a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo 3ª ICE emitiu a análise ANA-21652/2018 (peça nº 30) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17994/2019 (peça nº 31) manifestou-se nos seguintes termos:

“I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do termo aditivo e da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III e §4º, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de: a) Ausência de documentação obrigatória: não envio das Certidões Negativas de Débitos com o FGTS e o INSS e as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista com validade atualizada ao início da execução a na formalização do aditivo; b) Contaminação lógico-cronológica da execução financeira em razão da irregularidade do termo aditivo. II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I e art. 42, inciso IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012. III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor ou a seu sucessor: que exija das empresas contratadas comprovação documental de regularidade fiscal e trabalhista em todas as fases dos processos licitatórios e de execução contratual.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 074/2016, nos

termos do art. 121, §4º e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados através DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 16783/2017, (peça nº 27), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

O 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo, conforme o inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/12 c/c/ inciso II do artigo 121 do Regimento interno.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	80.000,00
Valor do aditamento	19.943,55
Empenhos emitidos	99.959,32
Empenhos Válidos	99.959,32
Comprovantes Fiscais	99.959,32
Pagamentos	99.959,32

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acompanhando a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 074/2016, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 029/2016, entre a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS e a empresa NIVALDO COUTINHO NETO - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, III, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13459/2019

PROCESSO TC/MS: TC/708/2018

PROTOCOLO: 1883333

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ALFREDO MARTINS CUNHA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **ALFREDO MARTINS CUNHA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13461/2019

PROCESSO TC/MS: TC/780/2018
PROTOCOLO: 1883617
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ROSINETE MARIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **ROSI NETE MARIA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13460/2019

PROCESSO TC/MS: TC/787/2018
PROTOCOLO: 1883639
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ZAIRA DA ROSA GUTERRES DANTAS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **ZAIRA DA ROSA GUTERRES DANTAS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DESPACHO DSP - G.MCM - 38119/2019

PROCESSO TC/MS: TC/174/2013
PROTOCOLO: 1392101
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexistência material da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1859/2019 (peça digital 68), uma vez que não há qualquer penalidade a ser aplicada, nos moldes do artigo 73, § 4º do RITCE/MS, determino que *seja desconsiderado o item 3 da referida decisão* (pp.434), passando o dispositivo a constar da seguinte forma:

- 1) Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento n.º 06/2011 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 (*vigente à época, atualmente art. 121, III do novo RITCE/MS c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;*
- 2) Recomendação ao gestor para que em casos semelhantes conste expressamente no contrato a forma de pagamento e o beneficiário deste ou que adote as medidas necessárias para que se evite no futuro a ocorrência das impropriedades aqui verificadas;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

Encaminhem-se os autos ao Cartório aos trâmites regimentais.
Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 39917/2019

PROCESSO TC/MS : TC/7093/2015/003
PROTOCOLO : 2001004
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO (A)
ADVOGADO : CERILIO CASANTA CALEGARO NETO – OAB/MS 9.988
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 5440/2019, proferida nos autos TC/7093/2015, Ilza Mateus de Souza, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2001004.

O recurso é tempestivo e cabível mas está assinado por advogado que não faz prova de ser representante legal da recorrente, haja vista ter juntado instrumento de mandato com poderes específicos para representá-la nos autos TC/7103/2015, que não é o presente.

Todavia, em prestígio aos princípios da colaboração e da ampla defesa, concedo à parte, após a devida intimação, o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para regularização da falha aqui apontada, pena de não recebimento do recurso.

Findo o prazo, sanada ou não a irregularidade, tornem-me os autos para a apreciação final da admissibilidade.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Cerilo Casanta Calegato Neto – OAB/MS 9.988** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-39917/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 529/2019, 1 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **GIOVANNA ARAÚJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS**, matrícula 2981, e **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Hospital Regional Rosa Pedrossian, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 530/2019, 1 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar averbação de licença prêmio para fins de aposentadoria em favor do servidor **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula 803, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, do tempo de 90 (noventa) dias referente ao período aquisitivo de 07/02/1989 à 06/02/1994, que contados em dobro totalizam 180 (cento e oitenta) dias, fundamentada no artigo 3º da Lei nº 1.756/97. (Processo TC/12020/2019).

Campo Grande/MS, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 531/2019, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
1073	Gisely Mary Cruz da Silva	TCAD-710	25/10/2019 à 08/11/2019	15	TC/10914/2019

Campo Grande/MS, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 532/2019, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a escala de férias do servidor abaixo relacionado, referente ao exercício 2018, nos termos dos Artigos 1º, 14 e 15 da Resolução nº 100, de 27 de fevereiro de 2019, como segue.

2962 ENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA 1ª PARCELA 04/11/2019 à 13/11/2019

Campo Grande/MS, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

